



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

DECRETO

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....	1
EXTRATOS	
Comissão Permanente de Licitação - CPL.....	3

DECRETO

DECRETO nº 0130/2024 - GAB, 29 de outubro de 2024.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, A DEDUÇÃO DE MATERIAL EMPREGADO NA OBRA, A INSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – DTCO, A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a forma de apuração da Base de Cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, a Dedução de Material Empregado na Obra, a instituição da Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, e a emissão do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º. Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se refere o artigo 424 da Lei Municipal nº 031/2020, de 14 de dezembro de 2020, em sua lista de serviços anexa, subitens 7.02 e 7.05, fundamentada na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, será calculado nos termos da Lei Municipal 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 4º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

§ 1º 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 2º Para empresas optantes pelo Simples Nacional a alíquota para a base de cálculo pode variar de 2% a 5% sobre o valor da nota fiscal. O que determina o valor do recolhimento é a faixa de faturamento da empresa.

Art. 5º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, até o dia 05 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 6º. As notas fiscais cujos prestadores e os tomadores de serviços sejam de outro município deverão ser entregues até o dia 05 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, sendo que a apresentação destas após este prazo estará sujeita aos acréscimos de juros e correção monetários estabelecidos em lei.

Art. 7º. O pagamento do ISSQN, deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitida pelo Departamento de Tributos.

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 9º. É obrigatório o preenchimento da DTCO para a emissão do Certificado de Quitação do ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de

construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma.

CAPÍTULO II

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Municipal 031/2020, de 14 de dezembro de 2020, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único - A Lista a que se refere o caput tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme o artigo 438 da Lei Municipal nº 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 12. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante na Lei Municipal nº 031/2020, de 14 de dezembro de 2020, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, considerando-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

- De empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviços;
- De administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo dedutível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 2º. O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino deles, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 4º. A dedução dos materiais mencionada no § 3º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 5º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 6º. Na falta das informações a que se refere o § 3º, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

CAPÍTULO IV

DA DEDUÇÃO COMPROVADA DO ISSQN

Art. 13. No regime de dedução comprovada, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 1º. Os materiais fornecidos de trata o inciso I do artigo 12 do presente Decreto, deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

- ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;

- II. a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;
- III. a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
- do logradouro;
 - do bairro;
 - do número, da quadra, do lote, se houver;
 - dos pontos de referências conhecidos;
 - de outros elementos que possam identificar precisamente a obra;
- IV. indicar claramente a que obra se destina o material;
- V. do transportador, do veículo, da placa e do motorista.
- VI. o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;
- VII. o número do contrato de prestação de serviços da obra;
- VIII. o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso.

§2º. Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§3º. O prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

I - o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;

II - o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;

III - a identificação e o número do contrato da obra à qual serão incorporados os materiais;

IV - os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

§4º. Os materiais fornecidos, observadas as demais disposições deste artigo, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§5º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§6º. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço.

§7º. Não são considerados materiais dedutíveis:

- os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- os materiais adquiridos posteriormente à emissão da Nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- os tapumes, alambrados com outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;
- os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- as placas de identificação e os gabaritos;
- os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;
- as formas para galerias e para infra e superestruturas;
- as telas de proteção;
- os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;
- Materiais e mercadorias empregados na alimentação, no vestuário e nos equipamentos de proteção individual;
- Frete destacado em nota fiscal de compra;
- Combustível e lubrificantes;
- todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

§ 8º Os documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados neste artigo, ou estejam rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 9º. A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação, ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 10. Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada

por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 11. O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

§ 12. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

§13. O prestador de serviços deverá manter, ainda, à disposição do Fisco, em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

- os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;
- os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;
- demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;
- as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 14. Na dedução dos materiais considerando a data do seu efetivo emprego na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, deste artigo:

- o andamento da obra;
- a medição respectiva;
- a descrição dos materiais, a qualidade e as quantidades efetivamente empregadas no período;
- o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

§15. As planilhas de que trata este artigo não dispensam a apresentação dos documentos fiscais de aquisição, de remessa ou de outros documentos relativos à obra mediante solicitação do Fisco.

§16. Nas hipóteses da dedução de mão de obra própria, na forma inciso II do artigo 11 do presente Decreto, deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- arquivo digitalizado das guias de recolhimento da contribuição à Seguridade Social, Guia da Previdência Social - GPS, e ao FGTS, GRF - Guia de Recolhimento do FGTS, da obra;
- arquivo digitalizado da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP ou do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP;

§ 17. Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata este Decreto, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 14. Para a apuração do imposto é obrigatória a apresentação física, na Auditoria Fiscal e Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, nos termos deste Decreto e demais regulamentos municipais:

- Requerimento preenchido e assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou seu procurador;
- Procuração com firma reconhecida do outorgante, (quando for o caso);
- Cópia do RG e CPF do sujeito passivo da obrigação tributária e do procurador, (quando for o caso);
- Cópia do comprovante de endereço atualizado e com CEP do requerente;
- Cópia do instrumento constitutivo da empresa e posteriores alterações, (quando pessoa jurídica);
- Cópia do CNPJ, (quando pessoa jurídica);
- Cópia da guia de recolhimento;
- Cópia dos comprovantes bancários de pagamento;
- Carta de anuência do tomador ou prestador de serviço, assinada com firma reconhecida, autorizando o requerente a receber o crédito tributário;
- Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, emitidas pelos prestadores de serviços;
- arquivo digitalizado das Notas Fiscais de origem que suportaram as NFS-e utilizadas;
- Contrato de prestação de serviço;
- Cópia da folha espelho do IPTU (caso específico);
- Cópia da Matricula ou Escritura de Compra e Venda atualizada do

- imóvel, (caso específico);
- XV. Cópia do alvará de construção ou regularização expedido pelo município;
- XVI. Cópia do espelho da planta de onde consta o quadro de área, assinado pelo proprietário e responsável técnico;
- XVII. Planilha Orçamentária com os quantitativos dos materiais a serem empregados em toda a obra e PDF e Excel;
- XVIII. Composição analítica de todos os serviços com os respectivos coeficientes de insumos e mão-de-obra;
- XIX. Memorial de cálculo correspondente à Planilha Orçamentária;
- XX. Relatório de execução e relatório fotográfico assinado por engenheiro ou responsável técnico habilitado;
- XXI. Planilha dos itens executados com a respectiva memória de cálculo;
- XXII. Projetos técnicos e Memoriais Descritivos (Arquitetônico, água, esgoto, drenagem, pavimentação entre outros exemplos) em grau de detalhamento necessário a compreensão integral da obra/serviço prestado;
- XXIII. ART da Planilha/Orçamento;
- XXIV. ART de fiscalização;

Art. 15. Não serão aceitos para a apuração do imposto, documentos fiscais nas seguintes condições:

- I. documento fiscal de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
- II. documento fiscal de aquisição de materiais ou de remessa que contenha emendas, rasuras ou adulterações.
- III. nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;
- IV. documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com este Decreto;
- V. documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;
- VI. documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;
- VII. documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;
- VIII. documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;
- IX. documento fiscal ou de remessa que especifique, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;
- X. documento fiscal que tenha o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;
- XI. documento que contenha irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – DTCO

Art. 16. É obrigatório o preenchimento da DTCO para a emissão do Certificado de Quitação do ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício.

§ 1º. O preenchimento da DTCO, por meio de requerimento próprio disponibilizado pela prefeitura, deverá ser feito pelo:

- I. Responsável pela obra;
- II. Sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço;
- III. Representante autorizado por um dos sujeitos referidos nos incisos I a II do "caput" deste artigo.

§ 2º. A DTCO deverá ser preenchida com o número do alvará ou do processo de regularização de edificação, quando for o caso, e deverá conter os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, além dos seguintes documentos obrigatórios:

- I. arquivo digitalizado da planta baixa do imóvel, do tipo executiva e com quadro de áreas, exceto para os casos de demolição total;
- II. arquivo digitalizado do alvará de execução;
- III. arquivo digitalizado do memorando expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, no caso de processo de regularização de obra;
- IV. arquivo digitalizado do documento que comprove a sujeição passiva do IPTU do imóvel, tais como escritura de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda ou assemelhado, quando não informado o número da matrícula ou transcrição e o cartório de registro de imóveis em campo próprio do sistema;
- V. arquivo digitalizado com a foto da fachada do imóvel.

§ 3º. O declarante tributário poderá informar o término da obra em data anterior a do preenchimento da DTCO, devendo comprovar este fato, se notificado pela Administração Tributária.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS

Art. 17. O Certificado de Quitação do ISS será emitido pela internet, após finalizada a DTCO e quitada a guia de pagamento do ISS, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único – Se por ventura sejam apontadas pendências no processo de emissão do Certificado de Quitação do ISS, o requerente poderá protocolar processo administrativo instruído com a DTCO impressa e outros documentos necessários à apuração do imposto.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 18. Quando convocado pela Administração Tributária, o responsável solidário deverá comparecer à unidade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a apresentação da documentação constante da respectiva intimação.

§ 1º A intimação de que trata o "caput" deste artigo, afasta a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As diferenças do tributo apuradas no curso do procedimento fiscal serão exigidas na forma da Lei Municipal n.º 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

§ 3º O Certificado de Quitação do ISS e a Confirmação de Autenticidade do Certificado de Quitação do ISS deverão instruir os processos administrativos de expedição de Auto de Regularização ou de Certificado de Conclusão, nos termos da Lei Municipal n.º 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 20. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I. não reflete o preço real do serviço;
- II. não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III. o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV. demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 21. O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 22. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO *Prefeito*

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 76/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ADRIANA PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 026.452.833-65. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 76/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 3.778,00 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ADRIANA PAIVA DOS SANTOS, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 80/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA,

através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ANTONIO COELHO DA SILVA, CPF nº 325.187.223-00. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 80/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 3.021,25 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ANTONIO COELHO DA SILVA, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 *Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA*

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 81/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ANTONIO MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 449.779.993-04. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 81/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 7.502,50 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ANTONIO MONTEIRO CARVALHO, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 *Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA*

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 96/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSÉ WILTON DA CONCEIÇÃO, CPF nº 586.071.023-20. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 96/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 4.935,00 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e JOSÉ WILTON DA CONCEIÇÃO, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 *Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA*

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 29/10/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 29 de Outubro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	29/10/2024
Validade	29/10/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	9D7F51EA72610952E1BBD7AB996F4FB898F6F3FBA40D9F152A25F7E7C5D004B1

Assinaturas / Aprovações

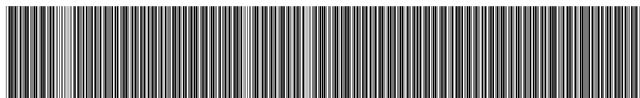
Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES			720.235.972-34
Ação:	Assinado em 29/10/2024 06:15:17 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B	IP:	170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:131.0) Gecko/20100101 Firefox/131.0		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **CK2YM-LAQ2-CDHZJ-QXX6V**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.